

A. I. N° - 779399501  
AUTUADO - MARIA DOMINGAS BARBOSA NASCIMENTO  
AUTUANTE - WINSTON PACHECO  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 05.07.2006

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0227-01/06**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. MERCADORIAS EM ESTOQUE SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Fato parcialmente comprovado. Refeitos os cálculos, em face dos elementos aduzidos pela defesa. A legislação atribui a responsabilidade pelo imposto ao detentor de mercadorias em situação irregular. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/01/2006, exige ICMS no valor de R\$ 1.168,07, acrescido da multa de 100%, relativo a mercadorias (confecções diversas), encontradas para comercialização desacompanhadas das notas fiscais de aquisição, em estabelecimento não inscrito, conforme Termo de Apreensão 081391 e Declaração de Estoque.

O autuado apresentou defesa à fl. 14, requerendo a dedução da base de cálculo no valor de R\$ 2.797,94, correspondente às Notas Fiscais 0018, 00041 e 000049 (fls. 17 a 19), emitidas com o seu número de CPF, considerando não possuir inscrição estadual, de modo que o valor a ser tributado seja reduzido para R\$ 4.073,06, que representará um débito no valor de R\$ 692,42. Observou que a Agente de Tributos Marta Meire S. dos Santos lhe informara que poderia apresentar a comprovação das compras das mercadorias feitas através de seu CPF.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 23, alegando não poder acatar o pedido apresentado pelo autuado, tendo em vista que os referidos documentos não foram apresentados quando da ação fiscal e que tratando-se de contribuinte não inscrito, em todas as vendas para ele realizadas deveriam ter sido efetuadas as antecipações tributárias, para garantir ao estado o recebimento do imposto devido pelas operações subsequentes, o que não foi feito pelos emitentes das notas fiscais apresentadas. Manteve a autuação.

**VOTO**

O lançamento em discussão diz respeito a mercadorias encontradas em poder do autuado, que se refere a contribuinte não inscrito no cadastro estadual, desacompanhadas de documentos fiscais. O sujeito passivo apresentou defesa, pleiteando a redução do valor do débito, tendo em vista a apresentação de três notas fiscais de aquisição, emitidas com o seu número no CPF.

O autuante, ao prestar informação fiscal, não atendeu ao pedido sob o argumento de que as referidas notas fiscais não haviam sido apresentadas no momento da ação fiscal e por não constar nas mesmas a antecipação tributária que deveria ter sido realizada pelos emitentes.

Ressalto que de acordo com o art. 93, inciso I, alínea “a”, do RICMS/97, o autuado faz jus ao crédito do imposto corretamente calculado, em relação às notas fiscais de aquisição. Dentre as notas fiscais acostadas aos autos, percebo que as de números 0018 e 0000041, por terem sido emitidas por microempresas, não geram crédito do ICMS, entretanto a de nº 000049, emitida em data anterior à ação fiscal, por contribuinte cadastrado no regime normal de apuração e em

situação de ativo, cujas mercadorias se referem ao mesmo tipo de produtos objeto da autuação, entendo ser correto o aproveitamento do imposto destacado no documento fiscal. Observo, ademais, que não existe no PAF nenhum elemento que indique que essa nota fiscal tenha sido emitida em data posterior à ação fiscal e, de acordo com o preceito estabelecido no transcrito art. 632, inciso I, do RICMS/97, refaço os cálculos, excluindo do débito apurado, o valor do ICMS destacado na Nota Fiscal 000049.

*“Art. 632. Relativamente aos prestadores de serviços de transporte e às pessoas que portarem ou transportarem mercadorias ou bens, por conta própria ou de terceiro, observar-se-á o seguinte:*

...

*II - o trânsito ou porte irregular de mercadoria não se corrige com a posterior emissão de documento fiscal, se a emissão ocorrer depois do início da ação fiscal;”*

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 1.035,60.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração Nº 779399501, lavrado contra **MARIA DOMINGAS BARBOSA NASCIMENTO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.035,60**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR